

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

Re: PREGÃO 95/2023

De : marco antonio Coelho
<marcocoelhocosta@gmail.com>

qua., 03 de abr. de 2024 15:53

 1 anexo

Assunto : Re: PREGÃO 95/2023

Para : Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -
Assessoria de Licitacoes
<aslicitacoes@tjgo.jus.br>

Boa tarde,

Em anexo enviamo-lhes contra recurso referente ao Pregão 095/2023, itens 04, 05 e 06.

Favor acusar recebimento

Facility Móveis

Em ter., 2 de abr. de 2024 às 09:52, Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br> escreveu:

Senhor Licitante,

conforme solicitado, segue o recurso interposto pela empresa ARTNOBRE

Bruno Naves Oliveira
Assessoria de Licitações
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Bloco A, 1º andar
Av. Assis Chateaubriand, nº 195 Setor Oeste - Goiânia / GO, CEP 74.130-011
Telefones: (062) 3216-4143/4144

Contrarrrazões TJGO - FACILITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEI

 **LTDA.pdf**
382 KB



AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

Ilmo (a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e Equipe de apoio

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 095/2023 - Contrarrazões
para combater o recurso administrativo apresentado
pela ARTNOBRE CONST. IN.D E COMÉRCIO DE MÓVEIS
LTDA**

FACÍLITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEI LTDA, CNPJ: 13.812.123/0001-79, sediada na Av Milão nº 1216 Quadra CP-01 Lote 1- Loteamento Celina Park - CEP: 74.373-270- Goiânia-Go, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARAZÕES** para combater o recurso administrativo apresentado pela empresa **ARTNOBRE CONST. IN.D E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nos termos que seguem:

I – DOS FATOS

No pregão referenciado, a empresa Recorrente, **ARTNOBRE CONST. IN.D E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, venceu na fase de lances referente aos **LOTES 4, 5 e 6**, entretanto, durante a análise da documentação sua proposta foi devidamente desclassificada, pelos seguintes motivos que violaram as regras do Edital:

- a) Juntou laudos referente a produtos divergentes ao especificado em sua proposta (Relatório de ensaio ABNT NBR 3962)*
- b) Ofertou produtos cuja espessura do assento é 40 mm, sendo que o Anexo II do Termos de Referência exige que tal espessura mínima seja de 50 mm.*
- c) Ofertou produto com material de construção do quadro estrutural em madeira, sendo que Anexo II do Termos de Referência exige em Poipropileno (PP) injetado e estrutura interna produzida em resina de engenharia termoplástica injetada.*

Insatisfeita com a decisão desclassificação, a Recorrente ARTNOBRE CONST. IN.D E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ,apresentou recurso administrativo pleiteando a revisão da referida desclassificação, entretanto, suas alegações não devem prosperar, conforme pontuado nos tópicos abaixo:

II – DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NOS LAUDOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Em análise da documentação apresentada pela Recorrente, ARTNOBRE CONST. IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, verifica-se que os LAUDOS realizados para atender o Relatório de ensaio ABNT NBR 3962 possuem medidas que destoam completamente da proposta da Recorrente, conforme abaixo segue elencado:

Itens 04 e 06

a) Laudo R234181-01

- **a medida da largura do assento não atende NENHUMA DAS CADEIRAS.** O laudo possui medida de largura do assento de 485 mm, e na proposta especifica 500 mm
- **a medida de profundidade do assento não atende NENHUMA DAS CADEIRAS.** O laudo possui medida de profundidade assento de 444 mm, e na proposta especifica 450 mm, estando, inclusive, fora das medidas especificadas no TR

b) Laudo R234181-02

- **ausente ensaios** de avaliação da coluna da cadeira (ensaio de rotação), de durabilidade ou deslocamento dos rodízios, ensaios de carga estática na base, de carga estática vertical central e frontal no apoia braço, ensaio de carga estática horizontal no apoia braço e ensaio de durabilidade do apoia braço - **LAUDO INCOMPLETO, NÃO PODE SER CONSIDERADO.**

Mesmo assim apresenta as seguintes inconformidades:

- possui altura do encosto de 550 mm, o Termo de Referência exige 575 mm a 630 mm - **NÃO ATENDE A POLTRONA COM APOIO DE CABEÇA ESPECIFICADA NO ITEM 04;**
- **a medida da largura do assento não atende NENHUMA DAS CADEIRAS.** O laudo possui medida de largura do assento de 480 mm, e na proposta especifica 500 mm

- **a medida de profundidade do assento não atende NENHUMA DAS CADEIRAS.** O laudo possui medida de profundidade assento de 439 mm, e na proposta especifica 450 mm, estando, inclusive, fora das medidas especificadas no TR

No que diz respeito à variação de medidas da profundidade do assento especificada no TR de min. 470 mm e max 570 mm, não há o que se falar que a especificação impossibilita uma cadeira atender plenamente a conformidade da norma ABNT NBR 13962, tendo em vista que o edital permite que a cadeira possua regulagem de profundidade do assento e, sendo este o caso, a norma prevê que em algum ponto da regulagem deve ser encontrado alguma medida dentro desse parâmetro 380/470. Ou seja, caso a cadeira possua profundidade de superfície em sua posição mínima de 470mm, atenderá tanto a especificação quanto a normativa ABNT NBR 13962. No caso de cadeiras sem regulagem de profundidade, a norma só traz medida mínima, ou seja, tudo que for superior está conforme.

Item 05

- **Laudo R234514-02**
 - apresenta medida de largura útil do encosto de 446 mm, e na proposta especifica 460 mm.
 - apresenta medida de extensão vertical de encosto (altura do encosto) de 537 mm, e na proposta especifica 390 mm.
 - apresenta medida de profundidade assento de 437 mm, e na proposta especifica 450 mm
 - possui medida de largura do assento de 487 mm, e na proposta especifica 500 mm

Portanto os laudos não atendem as exigências do Edital e impedem o prosseguimento da Recorrente no certame.

As imagens apresentadas nas justificativas do Recorrente mostrando as medidas do assento da poltrona, vem corroborar com o demonstrado acima e também com o Relatório de Análise de Proposta, ficando claro que os produtos ofertados não correspondem com os laudos apresentados.

Em suas justificativas a recorrente tentou induzir essa comissão ao erro e salientou apenas ao suposto atendimento às especificações do TR e omitiu o não atendimento de suas especificações com os Laudos apresentados.

III - DAS IRREGULARIDADES REFERENTES A ESPESSURA MÍNIMA DA ESPUMA DO ASSENTO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DO QUADRO ESTRUTURAL DO ASSENTO

Como se não bastasse a imensa quantidade de irregularidades referentes aos laudos da proposta da Recorrente, conforme elencado no tópico acima, também se nota outras irregularidades insuperáveis e insanáveis referentes ao assento.

Mais uma vez o recorrente tentou induzir essa comissão ao erro descrevendo em suas justificativas somente as especificações que lhes interessam.

Segundo as regras do Termo de Referência temos:

Item 04:

- Material de enchimento em espuma anatômica de poliuretano injetado com densidade mínima de 50 Kg/m³ e **espessura mínima de 50 mm**, entretanto, a espessura apresentada na **proposta da Recorrente possui espessura com medida de 40 mm**, em total desacordo com o Edital.
- Material de construção do quadro estrutural **em polipropileno PP injetado**, estrutura interna produzida em resina de engenharia termoplástica injetada, entretanto, na proposta do Recorrente consta conjunto constituído por **compensado multilaminado de madeira com 12mm de espessura**.

Nesses termos, devido a essas irregularidades, evidencia-se mais um motivo para desclassificação da proposta da Recorrente

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelo fato de não ter atendido as exigências do Edital, a Empresa ARTNOBRE CONST. IN.D E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA deve ser declarada **DESCLASSIFICADA** e impedida de prosseguir no

certame, sob pena de violação dos **princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, literalmente tipificados no artigo 3º, da Lei 8666/93, e no artigo 2º do Decreto Estadual 9.666/2020, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

e no artigo 2º do Decreto Estadual 9.666/2020, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, nas formas eletrônica e presencial, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos correlatos.

Os princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo determinam observância rígida das normas do Edital, por parte do licitante na apresentação de sua proposta, bem como por parte do órgão licitante, durante a análise e julgamento das propostas apresentadas.

Ora, no presente caso é inegável que a proposta oferecida pela empresa ARTNOBRE CONST. IN.D E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, **não atende o edital pelas inconsistências nos laudos, na espessura do assento das cadeiras e material de construção do quadro estrutural do assento que divergem do Edital.**

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, violado pela inconsistência verificada na proposta da Recorrente, o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta formulada pelo

eminente ministro Paulo Brossard, se manifestou de forma bastante esclarecedora no Processo 002.728/93-1, vejamos:

“Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:

“...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço.”

No mesmo sentido, ao tratar da vinculação ao instrumento convocatório, a jurisprudência do Tribunal Federal da 5ª Região assim estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes” (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

Já ao que se trata do **princípio do julgamento objetivo, também violado pela empresa Recorrente**, entende-se pelo **julgamento do certame baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório**, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Helly Lopes Meirelles doutrinando sobre a matéria, assim traduz o julgamento objetivo:

“Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando**

os julgadores a aterem-se aos critérios PREFIXADOS pela Administração, com o que se reduz ou se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.” (G. n) (Direito Administrativo Brasileiro. Ed: RT, p. 245).

Como era de se esperar, o Tribunal de Contas da União, ao tratar do julgamento objetivo, acompanha o entendimento da doutrina aqui esposada:

“Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração” (*Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU*. Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29)

Com tudo que aqui foi exposto, conclui-se, portanto, que a esse d. órgão licitante deve zelar pelo processo licitatório e conseqüentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações e que atenda perfeitamente as exigências editalícias.

Nesse cenário, restou demonstrado que a empresa Recorrente, empresa ARTNOBRE CONST. IN.D E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, **incidiu em irregularidade insanável e insuprível por inobservância do Edital diante das inconsistências na proposta apresentada**, portanto, sua desclassificação do certame deve permanecer.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos de fato e de mérito aqui aduzidos e materialmente comprovados, com muito respeito, **REQUER**:



- a) O recebimento das presentes contrarrazões, eis que perfeitamente tempestivas;
- b) Seja o recurso apresentado pela Recorrente, ARTNOBRE CONST. IN.D E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, julgado completamente **improcedente**;
- c) Que o procedimento licitatório prossiga o seu devido curso com a vitória da FACILITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA referente aos lotes 4, 5 e 6;
- d) Caso os pedidos aqui formulados não sejam julgados procedentes, requer a remessa desses autos para a revisibilidade da autoridade superior.

Termos que, Pede e espera deferimento.

Goiânia, 3 de abril de 2024.

FACILITY INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:13812123000179

Assinado de forma digital por FACILITY
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:13812123000179
Dados: 2024.04.03 14:25:24 -03'00'

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 835658517315 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202310000450203 (Evento nº 112)

Bruno Naves Oliveira

ASSISTENTE DE SECRETARIA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 03/04/2024 às 17:07

